



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 395-25.2016.6.21.0038**

**Procedência:** RIO PARDO - RS (38ª ZONA ELEITORAL – RIO PARDO - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** LUIZ AUGUSTO RODRIGUES

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LUIZ AUGUSTO RODRIGUES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Rio Pardo/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 56-62), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$2.500,00.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 66-68).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 70).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS, em 15/03/2017, quarta-feira (fl. 64), e o recurso foi interposto em 20/03/2017, segunda-feira (fl. 66), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 28), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

**Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Vistos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Trata-se de prestação de contas do candidato a Vereador LUIZ AUGUSTO RODRIGUES, referente às eleições municipais de 2016.

Publicado o edital, não houve impugnação.

Na fase de exame das contas foi identificada irregularidade.

O candidato se manifestou e juntou documentos.

A análise técnica manifestou-se pela desaprovação das contas.

O Ministério Público emitiu parecer pela desaprovação das contas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A prestação de contas foi instruída com os documentos arrolados no art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Na fase de exame das contas foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Foi detectada receita sem a identificação do CPF/CNPJ no extrato eletrônico, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1.1 No dia 22.08.2016, foi realizado depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.500,00, sem identificação do doador, conforme extrato eletrônico de fl. 05 e extrato bancário de fl. 31.

O art. 18, da Res. TSE nº 23.463/15 assim dispõe:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Recomenda-se a restituição dos valores ao doador caso seja apresentado comprovante do depósito bancário com a identificação do doador, juntando os documentos aos autos. Não havendo identificação do doador no comprovante de depósito bancário o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, disponível em <http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/devolucoes-ao-erario>, nos termos do §3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

É o Relatório. À consideração superior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Para contrapor-se a tal apontamento, a Defesa do Candidato LUIZ AUGUSTO RODRIGUES alegou que:

1. O valor depositado na conta da eleição não foi resultado de doação de terceiro, mas de recursos do próprio candidato, retirados de sua conta-corrente durante o período pré-eleitoral (junho, julho e agosto de 2016). Juntou extratos bancários (fl. 49).
2. Ressaltou que é hábito do candidato sacar e guardar em casa sua aposentadoria, por isso, efetuou saques gradativos, tendo reservado o valor para a campanha.
3. Ao final, requer que as contas sejam aprovadas pois a ausência do recibo constituiu mera irregularidade.

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo que recomendou a desaprovação das contas, nos seguintes termos:

1. Foi detectada receita sem a identificação do CPF/CNPJ no extrato eletrônico, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, sendo caracterizado o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

1.1 No dia 22.08.2016, foi realizado depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.500,00, sem identificação do doador, conforme extrato eletrônico de fl. 05 e extrato bancário de fl. 31. Essa doação, sem identificação do doador, corresponde a 68, 49% do total de R\$ 3.650,00 arrecadados na campanha.

1.2 O art. 18, da Res. TSE nº 23.463/15 assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

1.3 No exame das contas, foi recomendado ao candidato a restituição dos valores ao doador caso seja apresentado comprovante do depósito bancário com a identificação do doador ou o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, disponível em <http://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/devolucoes-ao-erario>, nos termos do §3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

1.4 Em resposta (fls. 47-50), o candidato informou que a doação é de recurso próprio proveniente de sua aposentadoria e que tem por hábito realizar saques e guardar o dinheiro em casa. Que ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

longo dos meses de junho, julho e agosto de 2016 teve remuneração de R\$ 7.241,54, tendo retirado deste valor o depósito de R\$ 2.500,00 realizado no dia 22.08.2016. Ressalta que a ausência do recibo (juntado na fl. 50) constitui mera irregularidade, não ensejando a reprovação das contas.

1.5 Além de ser realizada em dinheiro a doação, contrariando o disposto no inciso I, do art. 18 da Res. TSE nº 23.463/15, o candidato não apresentou o comprovante de depósito bancário, com identificação do seu CPF como doador, caracterizando desse modo a doação como recurso de origem não identificada, devendo a doação ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme previsão no art. 26 da Res. TSE nº 23.463/15, que assim dispõe:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
- II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
- III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

2. Em razão do exposto, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, recomenda-se a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** de campanha de 2016 do candidato LUIZ AUGUSTO RODRIGUES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Considerando que o candidato já se manifestou sobre a irregularidade, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Após, pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento das contas.

É o Parecer. À consideração superior.

O Ministério Público se manifestou pela desaprovação das contas.

Passo, então, ao julgamento das contas.

A prova juntada aos autos não é suficiente para comprovar a origem dos recursos. O candidato não apresentou comprovante de depósito bancário, com identificação do seu CPF como doador, e os saques efetuados não três meses anteriores à campanha não se prestam a comprovar, de modo inequívoco, que a doação era decorrente desses recursos.

Assim sendo, ao não comprovar a origem da doação, incorreu o candidato na hipótese do art. 26, §1º, I, da Resolução nº 23.463/2015, de seguinte redação:

"Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o candidato ou o partido promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação. § 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Logo, além de tal situação acarretar a rejeição às contas do candidato, já que o montante representa 68,49% do financiamento da campanha, impõe-se a sua condenação ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do caput do art. 26 da Res. TSE nº 23.6463/15.

Além disso, a doação foi realizada em dinheiro, contrariando o disposto no § 1º do art. 18 da Res. TSE nº 23.463/15, que assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Registro, assim, que as irregularidades encontradas - (i.) recebimento de recursos de origem não identificada e (ii.) recebimento de recursos de pessoas físicas de forma distinta da transferência eletrônica sem a devida restituição - não podem ser consideradas mera irregularidade, não ensejando a reprovação pela das contas de campanha, como pretende o candidato (fl. 48).

Trata-se, aqui, de irregularidades que comprometem a regularidade das contas prestadas, o que leva, nos termos do art. 68, III, da Resolução nº 23.463/2015, à sua desaprovação.

Dispositivo

Pelo exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** do candidato LUIZ AUGUSTO RODRIGUES, relativas às eleições municipais de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2016, no município de Rio Pardo, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Determino ao candidato que seja recolhido o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de cinco dias úteis contados da intimação desta decisão, juntando o comprovante aos autos, nos termos do art. 5º da Res. 23.463/15 do TSE.

Logo, não merece reforma a sentença.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.500,00.

Porto Alegre, 05 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convertortmp\4h1gnm8b2t4030rio\iu79232956600342873170705230138.odt